



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2180232 - MG (2022/0237388-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA. REAVALIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê, como requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, além da garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, a presença dos demais pressupostos para a concessão da tutela provisória, não sendo possível recorrer da decisão que defere ou indefere a suspensão, de natureza precária, através de recurso especial, por óbice da Súmula 735 do STF.

2. A natureza precária do juízo formulado na decisão que indefere o efeito suspensivo aos embargos, fundado na não verificação dos pressupostos para a concessão da tutela provisória, não enseja o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal: "causas decididas em única ou última instância."

3. Hipótese em que a modificação do julgado, nos moldes pretendidos quanto à existência dos requisitos autorizadores do efeito suspensivo liminar aos embargos à execução fiscal não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo (a ausência de risco evidente de dano futuro e a ausência de plausibilidade das alegações formuladas nos embargos à execução fiscal), providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2180232 - MG (2022/0237388-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA. REAVALIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê, como requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, além da garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, a presença dos demais pressupostos para a concessão da tutela provisória, não sendo possível recorrer da decisão que defere ou indefere a suspensão, de natureza precária, através de recurso especial, por óbice da Súmula 735 do STF.

2. A natureza precária do juízo formulado na decisão que indefere o efeito suspensivo aos embargos, fundado na não verificação dos pressupostos para a concessão da tutela provisória, não enseja o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal: "causas decididas em única ou última instância."

3. Hipótese em que a modificação do julgado, nos moldes pretendidos quanto à existência dos requisitos autorizadores do efeito suspensivo liminar aos embargos à execução fiscal não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo (a ausência de risco evidente de dano futuro e a ausência de plausibilidade das alegações formuladas nos embargos à execução fiscal), providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INTERCEMENT BRASIL S.A. contra decisão de minha lavra em que conheci do agravo para, com fundamento no óbice das Súmulas 735 do STF e 7 do STJ, não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão que negou efeito suspensivo aos embargos à execução.

A parte agravante alega, em síntese, que (a) é inaplicável o óbice da súmula 7 do STJ em razão de as premissas fáticas estarem suficientemente delimitadas no acórdão recorrido e (b) que é inaplicável o óbice da Súmula 735 do STF ao presente recurso especial, uma vez que a decisão que determina ou não a suspensão da execução pelos embargos à execução não tem caráter precário, permanecendo hígida até a data do julgamento dos embargos à execução fiscal.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão ora impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Como assinalado na decisão agravada, recurso especial se origina de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que negou efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Na origem, os embargos foram propostos em resposta à execução fiscal de crédito tributário decorrente de lançamento de ofício pelo ESTADO, após o reconhecimento de creditamento indevido de ICMS proveniente de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento.

No primeiro grau, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal ao argumento de que não seria possível, ao menos naquela fase inicial, sem a necessária produção da prova, o reconhecimento, ainda que incipiente, da probabilidade do pleito da embargante (e-STJ fls. 372/374).

O Tribunal *a quo*, negou provimento ao agravo de instrumento ao argumento de que, apesar da garantia do juízo, não se verificariam, para a concessão do efeito suspensivo liminar aos embargos à execução, os demais requisitos da Lei para a concessão da tutela provisória, na forma do art. 919, § 1º, do CPC/2015.

Com efeito, a Corte local decidiu, em acórdão com os seguintes fundamentos, anotados no que interessa ao recurso especial:

O exame da prova revela que o débito encontra-se garantido por meio de apólice de seguro garantia emitida no valor de R\$872.054,09 (arquivo eletrônico nº 20). Todavia, os requisitos da tutela provisória de urgência estão

ausentes. A uma porque os documentos juntados neste recurso não são hábeis para ilidir a presunção relativa de veracidade e regularidade da certidão de dívida ativa inserida no arquivo eletrônico nº 11, ff. 3/5. A duas porque conforme dispõe o art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830, de 1980 o levantamento de numerário pela Fazenda Pública ocorrerá somente após o trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução.

A negativa do efeito suspensivo, portanto, não gera perigo para as atividades empresariais da recorrente.

Assim, força é concluir que a decisão está correta e o inconformismo não é pertinente. Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento.

Custas, pela agravante.

Os embargos de declaração foram rejeitados sob o seguinte fundamento:

Todas as questões foram examinadas e julgadas, inclusive, com a aplicação das normas legais pertinentes.

Conforme assinalado no aresto embargado, a negativa do efeito suspensivo não irá gerar perigo para as atividades empresariais da recorrente, pois há previsão legal no sentido de que o levantamento de numerário pela Fazenda Pública ocorre somente após o trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução (art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830, de 1980).

Soma-se a isso, o fato de que os documentos juntados no agravo de instrumento não se revelaram hábeis para ilidir a presunção relativa de veracidade e regularidade da certidão de dívida ativa.

Portanto, embora verificada a garantia do débito, os requisitos para concessão da tutela provisória não se revelaram presentes, consoante determina o art. 919, § 1º, do CPC de 2015.

No especial, a parte alega violação dos arts. 805, 835 e 919 do CPC/2015 e arts. 9º e 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que, contrariamente ao afirmado no acórdão, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal se impõe, uma vez que o STJ reconhece o cabimento de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando preenchidos os requisitos da Lei, circunstância verificada nos autos em que: (i) o crédito encontra-se garantido (por seguro garantia, equivalente ao depósito), (ii) há plausibilidade nas alegações do embargante (de que os créditos desconsiderados pelo fisco para a constituição do crédito são válidos) e (iii) há risco na continuidade da execução (com a determinação judicial para a instituição financeira cumprir o seguro garantia).

Como afirmado no *decisum* ora agravado, o art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê como requisitos para a concessão de efeito suspensivo, além da garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, a presença dos demais requisitos para a concessão da tutela provisória.

Assim, para a apreciação do pleito recursal submetido a julgamento

desta Corte superior no recurso especial se torna necessária a revisão do juízo das instâncias ordinárias quanto à existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, elementos típicos para concessão da tutela de urgência.

O Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgRg no AREsp n. 377.130/SP, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 12/12/2014).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.530.120/SC, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 01/03/2016; e AgRg no AREsp 235.239/RJ, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 05/02/2016; AREsp n. 1.558.944/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 5/11/2019; AREsp n. 1.525.760/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe de 11/10/2019.

Hipótese em que o Tribunal mineiro consignou não se verificar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, não sendo esta decisão sindicável pelo recurso especial por óbice da Súmula 735 do STF uma vez que não enseja o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal: "causas decididas em única ou última instância."

Em atenção ao questionamento suscitado no agravo interno, quando o agravante argumenta que é inaplicável o óbice da Súmula 735 do STF ao recurso, uma vez que a decisão que defere ou não a suspensão da execução pelos embargos à execução não tem caráter precário, permanecendo hígida até a data do julgamento dos embargos à execução fiscal, entendo haver certa imprecisão do agravante.

Com efeito, a decisão que defere ou indefere o efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal possui evidente caráter precário, em razão dos próprios requisitos exigidos pela lei, estando o seu provimento diretamente ligado às circunstâncias fáticas e jurídicas apresentadas pela parte quando do seu pleito, podendo ser revista desde que alteradas estas circunstâncias.

Dito isso, forçoso convir que a modificação do julgado, nos moldes pretendidos quanto à existência dos requisitos autorizadores do efeito suspensivo liminar aos embargos à execução fiscal não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo (ausência de risco evidente de dano futuro e a ausência de plausibilidade das alegações formuladas nos embargos à execução fiscal), providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.180.232 / MG

Número Registro: 2022/0237388-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

05718249020218130000 10000210571816001 10000210571816002 10000210571816003 10000210571816004
10000210571816005 50049089820208130382 5718249020218130000

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de março de 2023